

O Supremo Tribunal Federal e a democracia

Supremo em Pauta

29 de março de 2016 | 16h11

O Supremo em Pauta publicará, semanalmente, artigos dos alunos do curso de Direito Penal Econômico do programa de pós-graduação lato sensu da FGV Direito SP, sob a coordenação da Prof^a Eloísa Machado de Almeida.

A cada semana, um tema guiará a elaboração dos artigos.

Nesta edição, a proteção de minorias em CPIs, a judicialização da nomeação de ministro de Estado, direito de manifestação, suspensão de direitos políticos de apenados, ficha limpa e financiamento de campanha são objeto de análise.

Comissões Parlamentares de Inquérito, minorias e controle jurisdicional

A principal característica dos regimes democráticos é o estabelecimento de um *governo responsivo*, que pode ser resumido na capacidade do sistema político em prestar contas de suas promessas e atividades aos cidadãos. Essa ideia passou a integrar o termo *accountability*, que além de abarcar a responsividade do governo, remete à necessidade de controle e fiscalização dos agentes públicos de maneira geral.

Diversos mecanismos instituídos pelo poder constituinte pátrio, garantem a eficácia dessa característica, própria dos regimes democráticos. Destacamos, dentre eles, a separação dos poderes, pressuposto de validade do Estado Democrático de Direito – vista como a instituição em nível horizontal da responsividade do governo.

A mútua fiscalização e controle entre os poderes e órgãos do governo, é voltada à igualdade de poder e também de autonomia, buscando garantir que todos ajam livremente, dentro de suas atribuições, sempre em atendimento às disposições legais.

O Supremo Tribunal Federal, visto como órgão da cúpula do Judiciário, tem como responsabilidade primeira a guarda do texto constitucional e, de forma secundária, função fiscalizatória dos demais poderes à medida em que chancela ou corrige ilegalidades verificadas, por exemplo, no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs.

As CPIs são o maior exemplo do poder investigativo conferido ao Legislativo (art. 49, inciso X, da CF), sendo que, flagrantes ilegalidades percorridas no âmbito da CPIs, estão sujeitas à revisão do Judiciário, como ocorreu quando do julgamento do MS nº 32.885, de Relatoria da Ministra Rosa Weber.

Nesse julgado, a Ministra dirimiu conflito acerca da competência para determinar o escopo de uma investigação de CPI já criada. Em sua decisão monocrática, atribuiu à minoria parlamentar, responsável pela criação da CPI, a responsabilidade de formatar as investigações, para garantir que exerçam regularmente o papel de contraponto às maiorias parlamentares.

Ao longo da discussão, que criou a CPI da Petrobrás, pretendiam as maiorias parlamentares estender o alcance das investigações, iniciadas para analisar os indícios de irregularidades na estatal, para outros esquemas de corrupção relacionados aos partidos que deram início às apurações.

A decisão delimitou a prerrogativa das minorias parlamentares de, pelo menos, garantir o deslinde de apurações que possam desagradar os interesses da maioria, sem a necessidade de justificativa pública, colocando em prática dos valores inerentes aos próprios do sistema democrático de governo.

Ana Carolina Coelho Miranda, Ana Carolina Sanchez Saad, Bruna Fernanda Reis e Silva, Bruna Viçosi Portazio, Juliana Sabadell, Maria Clara Mendes de Almeida de Souza Martins, Marília Donnini, Rodrigo de Abreu Sodré Sampaio Gouveia, alunos do curso de Direito Penal Econômico do programa de pós-graduação lato sensu da FGV Direito SP.